

# CONEXÕES BRASIL-ITÁLIA PELO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO: O PROCESSO PENAL ANTICÁRCERE

BRAZIL-ITALY CONNECTIONS TO COMBAT ORGANIZED CRIME:  
THE ANTIPRISON CRIMINAL PROCESS

## Misael Neto Bispo da França

Doutor em Direito e Professor da UFBA. Analista Jurídico do Ministério Público da União. Vice-Coordenador do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP-UFBA); Coordenador do Grupo de Pesquisa "Processo Penal e Constituição" (UFBA).

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7265736545430661>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2468-9845>

[juridicoabr@gmail.com](mailto:juridicoabr@gmail.com)

## Iana Caroline Bahia da Cruz Ferreira

Graduanda em Direito pela UFBA. Estagiária da Procuradoria da República na Bahia. Monitora de Direito Processual Penal na UFBA.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7316109254289579>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8887-5147>

[ianacarolinee25@gmail.com](mailto:ianacarolinee25@gmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10038595>

**Resumo:** Para além da influência do contexto histórico presente na ascensão do fascismo italiano e da consolidação do Código Penal de Rocco (1930), em um contexto de ditadura varguista no Brasil (1937-1945), a Itália trouxe fortes influências à elaboração do ordenamento jurídico-penal brasileiro e às definições no âmbito da política criminal. Ao longo dos anos, o país europeu e o país latino-americano puderam aproximar-se em prol de um objetivo: juntos, combater o crime organizado de caráter transnacional, que desafia as limitações de fronteiras e promove crescentemente o surgimento de discursos sobre a necessidade de maior rigor penal, ampla criminalização de condutas e endurecimento das penas. Por outro lado, um olhar sociológico sobre as prisões, especialmente no contexto brasileiro, demonstra que medidas encarceradoras não impedem nem controlam a ascensão do crime organizado, exibindo, portanto, a complexidade desse problema sistêmico e a necessidade de buscar, dentre as diversas formas de resolução de conflito existentes, aquelas que melhor se adequam à realidade social, preservando a dignidade da pessoa humana, e que, por fim, sejam dotadas de maior racionalidade.

**Palavras-chave:** Autoritarismo; Criminalização; Racionalização.

**Abstract:** In addition to the influence of the historical context present in the rise of Italian fascism and the consolidation of the Rocco's Penal Code (1930), in a context of the Vargas dictatorship in Brazil (1937-1945), Italy brought strong influences on the elaboration of the Brazilian legal-penal system and to definitions in the field of criminal policy. Over the years, these European and the Latin American countries have been able to come together in pursuit of one objective: together, to combat transnational organized crime, which defies the limitations of borders and increasingly promotes the emergence of discourses about need for greater criminal rigor, broad criminalization of conduct and tougher penalties. On the other hand, a sociological look at prisons, especially in the Brazilian context, demonstrates that incarceration measures do not prevent or control the rise of organized crime, therefore demonstrating the complexity of this systemic problem and the need to seek, among the various forms of resolution of existing conflicts, those that best adapt to social reality, preserving the dignity of the human person, and that, finally, are endowed with greater rationality.

**Keywords:** Authoritarianism; Criminalization; Rationalization.

## 1. Introdução

Brasil e Itália, embora geograficamente distantes, têm muito em comum em tema de justiça criminal, música e poesia. Foi em Roma que, nos idos de 1969, o carioca Chico Buarque de Hollanda e sua família buscaram refúgio contra as agruras do regime militar que assombrou o País. Foi influenciado por outro poeta, o baiano Caetano Veloso, que, exilado na Inglaterra pelas mesmas razões, enviou-lhe a missiva aconselhadora para que não retornasse ao Brasil. O período foi fértil para uma vasta produção musical de ambos os exilados, tendo as dores de um período de privações e perseguições como pano de fundo para canções que, aparentemente, exaltavam amor, alegria e prazer. Música e poesia como armas contra o sistema de justiça.

Cinquenta e três anos depois, Brasil e Itália celebraram o primeiro acordo de cooperação estratégica para o enfrentamento do crime organizado e não organizado. Firmado em Brasília, em abril de 2023, foi assinado pelo Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral da

*Guardia di Finanza* e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal brasileira, na presença do Embaixador Azzarello. O objetivo é o combate da criminalidade complexa, destacando-se contrabando, lavagem de capitais e delitos transnacionais, com atenção especial ao fortalecimento das atividades de formação e atualização profissional dos combatentes (Itália, 2023). O acordo é de grande relevância, sobretudo porque firmado no ano em que a Lei brasileira 12.850/2013, de enfrentamento do crime organizado, completou dez anos de publicada. Aliás, trata-se de diploma legal que nos remete, mais uma vez, às relações ítalo-brasileiras em aspecto de política criminal.

Em primeiro lugar, a publicação da referida lei insere-se no espectro de diretrizes preconizadas pela Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional, aprovada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, e promulgada pelo Brasil em março de 2004. Diga-se isso, sem olvidar da importância da Convenção de Mérida, de 2003, promulgada no Brasil em 2006.

Depois, temos que as táticas de persecução penal dispostas na Lei 12.850, com destaque para a colaboração premiada, foram responsáveis pela concretização, no Brasil, de influências provenientes da “Operação Mãos Limpas”, no âmbito do combate à corrupção orquestrado pela “Operação Lava-Jato” (Rodas, 2022). O arranjo político-jurídico adotado em ambos os países para manter a integridade da Administração Pública padece de críticas quanto às manobras punitivistas que, em certa medida, acarretaram a flexibilização de garantias processuais, com a instrumentalização da delação como contrapartida para a obtenção da liberdade provisória, concerto entre acusadores e julgadores, além da fixação de regimes prisionais não previstos em lei. São manobras que expressam o autoritarismo ainda presente no sistema de justiça criminal brasileiro, apesar da sua nova ordem constitucional, inaugurada em 1988, e das normas convencionais de San Jose da Costa Rica, incorporadas pelo respectivo texto constitucional mais adiante. São mazelas há muito denunciadas por **Carnelutti** (2009), que maculam o processo penal, desviando-o de uma perspectiva humanizadora.

### **2. Influências italianas em terras brasileiras: do autoritarismo ao garantismo**

Vale registrar que o autoritarismo processual penal no Brasil é, também, fruto de influências italianas, sobretudo porque o Decreto-Lei 3.689/1941, que instituiu o Código de Processo Penal brasileiro, espelhou-se no Código Rocco de Mussolini. O totalitarismo europeu encontrou ecos no Estado Novo de Getúlio Vargas e se corporificou em uma legislação processual antigarantista, que instrumentalizou o indivíduo a serviço dos interesses do *jus puniendi*.

Registre-se, todavia, que foi na Itália onde buscamos a concepção garantista de processo, muito antes das lições de **Luigi Ferrajoli** (2002) a respeito da necessária limitação da sanha persecutória estatal diante dos valores da pessoa humana. Com efeito, foi com **Elio Fazzalari** (2006) que aprendemos sobre o papel da autoridade judiciária no processo como procedimento em contraditório. Deveria aquela, segundo o referido jurista, zelar pelas garantias individuais em conflito no caso penal, de maneira equidistante e imparcial. Tal concepção alude a um processo penal humanizado, na medida em que atenta aos interesses dos verdadeiros protagonistas do fato etiquetado de delito, disciplinando o Estado a seu prol. Foi atento a isso que o legislador brasileiro, em 2019, publicou as Leis 13.869 e 13.964, com uma série de medidas aptas a corrigirem os excessos do combate à corrupção e à criminalidade correlata, vivenciados nos anos anteriores. Algo semelhante ao que fez a Itália, na tentativa de mitigar os danos causados pela “Operação Mãos Limpas” na esfera econômica, política e jurídica.

Tal operação trouxe forte influência à “Operação Lava Jato”, iniciada em março de 2014, a qual, ao longo dos anos, trouxe uma série de implicações no âmbito da política brasileira e evidenciou a importância de um sistema acusatório sólido em que as funções de acusar e julgar estejam nitidamente afastadas para que o acusado tenha direito a um processo penal efetivamente devido.

### **3. A irracionalidade do combate ao crime organizado. O que temos que aprender com Palermo?**

Lamentavelmente, porém, o processo penal efetivado no Brasil, para o enfrentamento da criminalidade organizada, está muito longe de uma pretensa humanização. É o que se observa com a frequente relativização da ampla defesa e do contraditório, decorrente dos megaprocessos referentes ao concurso de crimes que, não raro, engloba a organização criminosa (França; Valverde, 2022). A denúncia por referido delito, via de regra, imputa aos denunciados outras condutas, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro público, tráfico de entorpecentes e fraude licitatória, apenas para ficar em algumas ilustrações, corroborando a relevância do acordo Brasil-Itália feita em abril de 2023.

A consequência inexorável dessa forma de denunciar é a deflagração de processos demasiado extensos, com um volume de documentos e mídias tal que praticamente inviabiliza o exercício da plena defesa técnica, sobretudo para os escritórios de pequeno porte, que não

dispõem de tempo, infraestrutura e pessoal compatível com a complexidade das referidas demandas.

Ainda na esteira de desumanizações, persiste na mentalidade do Judiciário brasileiro a ideia equivocada de que o encarceramento de integrantes de organizações criminosas é mecanismo idôneo para a garantia da segurança pública. Insistir nessa ideia é operar um direito desconectado dos seus aspectos sociológicos e criminológicos, desconsiderando a realidade do sistema prisional pátrio. (Brasil, 2022a).

A ementa seguinte, também do Supremo Tribunal Federal, dá conta de quão apegados estamos ao encarceramento como principal forma de coibição da criminalidade organizada:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA QUE AUTORIZA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DE CORRÉUS. 1. A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como líder de organização criminosa, responsável intelectual pelo depósito de mercadorias subtraídas, pela adulteração de agrotóxicos e pela ocultação de sua origem ilícita. 3. A fundamentação declinada, de índole subjetiva e concretamente apurada, tanto se presta à manutenção da custódia, como afasta a pretensa identidade fática e jurídica entre os corréus. Não incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, 2022b)

Nessa perspectiva, as agências persecutórias brasileiras, com destaque para sua Corte Constitucional, afastam-se das diretrizes da Convenção de Palermo, na medida em que, apegadas a um fetiche pela prisão de integrantes de organizações criminosas, não se atentam ao caráter criminógeno do cárcere para tal forma delitiva, bem como deixam de canalizar esforços para medidas de prevenção do crime.

Com efeito, dentre os aspectos de relevo na Convenção em comento, encontra-se a preocupação com a prevenção do crime organizado, com menções à vigilância e à regulamentação de condutas para evitar lavagem de dinheiro e corrupção.

Importante previsão nesse sentido, com o fito de conferir eficácia ao enfrentamento da criminalidade organizada, diz respeito ao confisco e à apreensão de bens, que mereceram extenso tratamento no texto de 2000, contemplado em três dos seus longos artigos (12, 13 e 14). Assim, a Convenção de Palermo elegeu, como forma de enfrentamento ao crime organizado, seu arrefecimento pelo aspecto econômico, o que parece aproximar-se de certa racionalidade, na medida em que propõe uma solução etiológica para a problemática.

### **4. Pela necessária descarcerização no combate ao crime organizado**

É consabido que o cárcere se tem revelado como ambiente de fortalecimento do crime organizado, que nele se estrutura e a partir dele se cometem outras infrações, para além dos muros dos estabelecimentos prisionais.

Infelizmente, tal problemática demonstra ser ainda maior quando observamos que todo imaginário social brasileiro está amplamente contaminado pelo punitivismo retribucionista, através dos meios midiáticos, a partir da ideia de que a solução para combater a criminalidade é encarcerar.

A mídia, reconhecida hoje como “o quarto poder”, visando o lucro, beneficia-se da espetacularização do processo penal e incute na sociedade civil uma sensação de medo generalizado, que, supostamente, só poderá ser resolvido através de maiores punições.

Nesse sentido, sendo necessário, preza-se que a violência deve resolver o problema da violência, sem, contudo, mostrar aos cidadãos a realidade do sistema prisional. Em verdade, o que se leva a crer é que nesses ambientes é possível isolar totalmente o indivíduo desviante da sociedade, efetivamente ressocializando-o e impedindo-o de exercer qualquer controle sob a organização criminosa.

Nessa conjuntura, evidenciam-se as relações de poder que se perpetuam graças a uma forte articulação econômica e política, na medida em que as organizações criminosas se valem da participação imprescindível de agentes públicos conferindo-se estabilidade à estrutura delitiva.

Toda essa articulação é facilitada pela figura de uma liderança, que também auxilia na estabilidade da organização, ainda que seja substituída por transferência de unidade prisional, obtenção da liberdade ou morte.

Tanto no Brasil como na Itália, o crime organizado necessita de uma estruturação pessoal e patrimonial que lhe garanta, pois, estabilidade.

Uma análise de decisões judiciais nos dois países (Apelação criminal 0013850-56.2005.4.03.6102/SP e *Sentença* 2.674/00) permite concluir por semelhanças em relação ao funcionamento de suas organizações criminosas, sobretudo na exploração do Estado, na presença de estrutura hierárquica, cadeia de comando, atuação transnacional e corrupção de agentes públicos, bem como na expressividade dos valores obtidos por meio das atividades ilícitas (Castro; Giura; Riccio, 2020). A referida estabilidade do arranjo criminoso, de fato, não se mantém sem a obtenção de vantagens patrimoniais, o que, mais uma vez, aponta para a falácia que é combater tal conduta por meio do cárcere. Mesmo porque, como se viu, os estabelecimentos prisionais servem, muitas vezes, de trincheira para a perpetração de ilícitos por parte das organizações.

Mais uma vez, Brasil e Itália estão conectados no tema.

Em maio de 2023, uma grande operação, denominada “Eureka”, contra a máfia calabresa ‘Ndrangheta culminou com 132 prisões, buscas e apreensões no Brasil e em outros dez países. Dominando o mercado de cocaína na Europa, o grupo mantém ligações com o Primeiro Comando da Capital (PCC), sediado em São Paulo, e está envolvido em lavagem de dinheiro e corrupção (Cf. Mais rica [...], 2023).

Dentre as principais lideranças, nos dois países, encontram-se André do Rap e Rocco Morabito; este último, que foi preso na Paraíba, em 2021, é conhecido como “rei da cocaína de Milão”.

A operação apurou que a contraprestação pelos carregamentos e envio de cocaína à Europa era feita mediante a entrega de armas de guerra ao PCC, que tem vínculos com outros países, como Venezuela, Paraguai, Colômbia e Bolívia.

Sobre a ‘Ndrangheta, tem-se que foi oficializada em 2010 e se trata de organização mais poderosa que a Cosa Nostra e a Camorra. Disseminada por todo o planeta, a organização tem faturamento anual estimado em 50 bilhões de euros (aproximadamente R\$ 276 milhões), oriundo, em grande parte, do comércio de cocaína.

## 5. Conclusão

A busca por um processo penal mais humanizado, subordinado aos valores constitucionais e convencionais, passa pela necessária redução do encarceramento, em nome do *status libertatis* e da presunção de inocência.

Urge reforçar ainda o desafio que existe em compatibilizar um Código de Processo Penal e um Código Penal fortemente influenciados pela inquisitorialidade e valores autoritários com a vigência simultânea a uma Constituição Federal Cidadã (1988), elaborada em um contexto pós-ditatorial e que preza pela dignidade da pessoa humana e garantia dos direitos individuais do acusado.

Ademais, importa trazer reflexões a respeito do impacto e efetividade de reformas pontuais feitas em tais legislações antigas, com o fito de atualizá-las ao contexto social, principalmente porque deveriam buscar maior compatibilização destas com as disposições constitucionais e o sistema acusatório. Contudo o que se vê é que, ao mesmo tempo em que são trazidos avanços, recuos de grandes proporções são dados.

Nessa perspectiva, o acordo firmado entre Brasil e Itália, em Brasília, no mês de abril do ano em curso, assume grande relevância na referida busca.

De fato, o investimento na formação e na atualização profissional de agentes públicos engajados no combate ao crime organizado representa um avanço no sentido da canalização de esforços por parte da segurança pública dos dois países, em favor da prevenção da criminalidade organizada e não organizada.

Ademais, o sobredito acordo insere-se em uma política criminal de redução de danos, evitando o reducionismo consistente no combate ao crime, exclusivamente, por meio da prisão.

Antigos parceiros nas artes e no Direito, Brasil e Itália seguem em franca harmonia quando o assunto é o enfrentamento da criminalidade complexa.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

NETO BISPO DA FRANÇA, D. M.; BAHIA DA CRUZ FERREIRA, I. C. Conexões Brasil-Itália pelo enfrentamento ao crime organizado: o Processo Penal anticrime. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 372, [s.d.]. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10038595>. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/769](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/769). Acesso em: 24 out. 2023.

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *HC* 214243 AgR, Relator(a): Nunes Marques, julgado em: 13 jun. 2022. Processo Eletrônico DJe-119. Publicado em: 21 jun. 2022a. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *HC* 215047 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, julgado em 06 jun. 2022, Processo Eletrônico DJe-111. Publicado em: 08 jun. 2022b. CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução: Ricardo Gama. 3. ed. Campinas: Russel, 2009. CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália. Análise de decisões. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril\\_v57\\_n228\\_p77](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77). Acesso em 13 out. 2023. FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução: Elaine Nassif. 8. ed. Campinas: Bookseller, 2006. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002. FRANÇA, Misael; VALVERDE; Bruno Leonardo. Tendências racionalizadoras no combate ao crime organizado – uma proposta de descaracterizadora. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 169-191, jul.-dez. 2022. <https://doi.org/10.24861/25265180.v7i13.197>

ITÁLIA. Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale. Ambasciata d'Italia Brasília. *Firmato a Brasilia primo accordo Guardia di Finanza – Polizia Federale*. Disponível em: [https://ambbrasilia.esteri.it/it/news/dall\\_ambasciata/2023/04/firmato-a-brasil-prim-accordo/](https://ambbrasilia.esteri.it/it/news/dall_ambasciata/2023/04/firmato-a-brasil-prim-accordo/). Acesso em 13 out. 2023.

MAIS RICA e poderosa que Cosa Nostra: como máfia italiana agiu no Brasil. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/05/menor-que-cosa-nostra-e-ligacao-com-o-pcc-o-que-e-a-mafia-ndrangheta.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

RODAS, Sérgio. Operação ‘mãos limpas’ completa 30 anos com legado negativo. *ConJur*, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-28/operacao-maos-limpas-completa-30-anos-legado-negativo>. Acesso em 13 out. 2023.

Mais rica e poderosa que Cosa Nostra: como a máfia italiana agiu no Brasil. UOL, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/05/menor-que-cosa-nostra-e-ligacao-com-o-pcc-o-que-e-a-mafia-ndrangheta.htm>. Acesso em 5 de maio de 2023. Operação ‘Mãos Limpas’ completa 30 anos com legado negativo. *Consultor Jurídico*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-28/operacao-maos-limpas-completa-30-anos-legado-negativo>. Acesso em 5 de maio de 2023. ZAPPA, Regina. *Chico Buarque para todos*. Rio de Janeiro: Ímã Editorial, 2016.

Autores convidados